

AIJE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS – CASSAÇÃO – PROVA – PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA E A SANÇÃO.

AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. RELEVÂNCIA. IRREGULARIDADE. CONTEXTO. CAMPANHA. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA.

1. A incidência de perda de diploma por prática de arrecadação ou captação irregular de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97) requer prova inequívoca de relevância jurídica do ilícito no contexto da disputa, observando-se o princípio da proporcionalidade. Precedentes.

(Ação Cautelar Nº 0600073-84 –PJE –ANGRA DOS REIS –RIO DE JANEIRO, relator: Ministro Jorge Mussi, julgado em 08.02.2018, publicado no DJE 032, em 15.02.2018, pág. 61 a 64)

Representação. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

– Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravio regimental não provido.

(Agravio Regimental no Recurso Ordinário 2745-56.2010.6.23.0000, Boa Vista/RR, relator: Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 16.10.2012, publicado no DJE 216, em 9.11.2012, pág. 6)

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de recursos. Abuso do poder econômico.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal, para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta.

[...]

(Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral 9565164-06.2008.6.06.0044, Santana do Acaraú/CE, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 18.9.2012,

(publicado no DJE 196, em 9.10.2012, pág. 15)

LEI N° 9.504/1997, ART. 30-A – GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA – VALOR ÍNFIMO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – APLICAÇÃO - CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA - IMPOSSIBILIDADE

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. OFERECIMENTO DE DINHEIRO EM TROCA DA AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA FACHADA DE RESIDÊNCIAS. PROPORCIONALIDADE. FATO ISOLADO. VALOR ÍNFIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 30-A da Lei 9.504/97, qualquer partido político ou coligação (ou, ainda, o Ministério Público Eleitoral, segundo a jurisprudência do TSE) poderá ajuizar representação para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e despesas de recursos de campanha.
2. Na espécie, é incontrovertido que os agravados, por meio de cabos eleitorais, ofereceram dinheiro a eleitores residentes no Município de Pedra Preta/MT em troca da afixação de propaganda eleitoral (placas) na fachada das respectivas residências, sem, contudo, o registro dessa movimentação financeira na prestação de contas.
3. A cassação do registro ou do diploma na hipótese de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30, § 2º, da Lei 9.504/97) requer a prova da proporcionalidade das irregularidades praticadas pelo candidato, isto é, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerando o contexto da campanha. Precedentes.
- 4. Os bens jurídicos tutelados no art. 30-A da Lei 9.504/97 (moralidade e lisura do pleito) não foram violados, pois: a) os recursos omitidos somaram apenas R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais); b) esse montante, ínfimo em termos absolutos, equivaleu a 1,59% do total arrecadado; c) a conduta impugnada constituiu fato isolado (envolveu somente cinco eleitores) e não obstou à Justiça Eleitoral o efetivo controle da movimentação financeira de campanha.**

5 Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 147-31. 2011.6.11.0000, Pedra Preta-MG, relatora Min. Nancy Andrigui, julgado em 21.03.2012, publicado no DJE nº 077, em 25.04.2012, pág. 14)

LEI N° 9.504/1997, ART. 30-A - IRREGULARIDADE DE GASTOS DE CAMPANHA – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - VÍCIO INSANÁVEL – INSUFICIÊNCIA PARA CASSAÇÃO DO MANDATO OU DIPLOMA – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO DISTRITAL. CASSAÇÃO.

IRREGULARIDADE. GASTOS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE. AFERIÇÃO. GRAVIDADE. CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.
2. Na espécie, o candidato realizou gastos com combustíveis sem, no entanto, informar os valores relativos à utilização de veículos e sem emitir os recibos eleitorais relativos a tais doações estimáveis em dinheiro.
3. A referida irregularidade, a despeito de configurar vício insanável para fins da análise da prestação de contas, não consubstancia falha suficientemente grave para ensejar a cassação do diploma, considerado o valor total dos recursos gastos na campanha.
4. Recurso Ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 4443-44.2010.6.07.0000, Brasília/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 01.12.2012, publicado no DJE nº 031, em 13.02.2012, pág. 19)

REPRESENTAÇÃO – LEI N° 9.504/97 – ART. 30-A – PROPORCIONALIDADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que para aplicação da sanção prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, apesar da desnecessidade de potencialidade da conduta para interferir no pleito, essencial a realização de um juízo de proporcionalidade entre o quantum não contabilizado e o total dos recursos gastos.

Isso se deve ao fato da extrema gravidade da penalidade prevista no art. 30-A da Lei 9.504/1997, qual seja, negativa ou cassação de diploma. Nesse sentido, destaco trecho da ementa do RO 1.540/PA, Rel. Min. Felix Fischer:

"(...)

O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, dência (sic) do art. 30-A da Lei 9.504/97), necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, consequentemente, a forma pela qual foram contabilizados" (grifos nossos). A fundamentação do Relator é irretocável, em especial quando associa o juízo de potencialidade ao possível desequilíbrio das eleições, valoração diversa do juízo de

proporcionalidade entre o ilícito eleitoral e a sanção a ele correspondente.

Nesse sentido, cumpre ao julgador aplicar o art. 30-A da Lei das Eleições sempre que o ilícito for proporcional à sanção prevista - cassação de diploma.

[...]

(*Recurso Ordinário nº 2366-GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20.10.2009, Síntese de 27.10.2009*)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. CAMPANHA ELEITORAL. GASTOS. IRREGULARIDADE. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGА DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, §2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, já que a peça defensiva na ação de investigação judicial deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a demonstração do alegado em suas razões. No caso, a tese de que seria necessária a oitiva de testemunhas está preclusa, pois o investigado não indicou, de pronto, o respectivo rol, conforme determina o art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90. Além disso, não juntou nenhum documento que pudesse demonstrar o alegado em suas razões.

2. Sendo a prova pericial prescindível para o deslinde do caso, não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Precedente: REspe nº 21.421/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.5.2004. No caso, o investigado não demonstrou a necessidade da prova. Intimado a apresentar alegações finais, protocolou-as oportunamente, sem, contudo, suscitar a ausência de manifestação do e. Tribunal a quo a respeito das provas requeridas.

3. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73

da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado “armazenamento tático de indícios”, estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005; REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

4. Considerando que o art. 30-A sanciona irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha poder-se-ia pensar que o interesse de agir no ajuizamento das representações da Lei nº 9.504/97 esvair-se-ia com o prazo para prestação de contas fixado no art. 29, III e IV, da Lei 9.504/97. Entretanto, o art. 30, § 2º da Lei 9.504/97 possibilita a correção de “erros formais e materiais” ao longo do procedimento de prestação de contas, o que desautoriza a “rejeição das contas e a cominação de sanção ao candidato ou partido” (art. 30, § 2º). Além disso, a norma fixou prazo apenas para que o Tribunal competente “julgue as contas dos candidatos eleitos” (art. 30, § 1º). Não há prazo fixado para julgamento das contas dos não eleitos – exatamente a hipótese dos autos, em que o recorrido cuida-se de suplente. Ademais, muitos são os casos em que os candidatos não respeitam o prazo previsto para prestação de contas.

5. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometem deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (Art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial e representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação do mencionado dispositivo encerra apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

6. Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou a cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A. No caso, o recorrente não contestou, tornando fato incontroverso, a imputação de que ocultou o recebimento de doações estimáveis em dinheiro e não emitiu recibo eleitoral, nos termos do parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (fl. 109), contrariando o art. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócuas a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para

incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessário prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral (Precedente: RO nº 1.540/PA, de minha relatoria, DJE de 1º.6.2009). Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade teve grande repercussão no contexto da campanha em si (embora o candidato tenha gasto quase 85% dos recursos arrecadados com combustíveis e lubrificantes, não relacionou na prestação de contas despesas de locação de bens móveis que justificassem a utilização desse material. Ou seja, recebeu consideráveis doações estimáveis em dinheiro e não emitiu recibo eleitoral). Não é, pois, desmesurada a incidência da sanção.

8. Quanto à imputação de abuso de poder, reconhece-se a ausência do interesse de agir do representante neste particular, uma vez que a AIJE foi proposta após a diplomação.

9. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que a AIJE foi proposta após a diplomação, mantendo, contudo, a cassação do diploma do suplente pela violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

(Recurso Ordinário nº 1.453/PA, rel. Min. Felix Fischer, publicado no DJE em 05.04.2010)

[...]

A jurisprudência do TSE é remansosa no sentido de que, para a aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97, a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato é essencial, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha. Nesse sentido: AgR-AC 400-59/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 25/5/2010; RO 1540/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º/9/2009.

[...]

(Ação Cautelar nº 857-57.2011.6.00.0000, Pedra Preta/-MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17.05.11, publicado no DJE em 23.05.2011)